



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2026

Altera o art. 10 da Lei nº 19.481 de 7 de outubro de 2025, para dispor sobre o tratamento diferenciado aplicável às microempresas do ramo alimentício, bares, restaurantes e similares.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 19.481 de 7 de outubro de 2025, para dispor sobre o tratamento diferenciado aplicável às microempresas do ramo alimentício, bares, restaurantes e similares.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 19.481 de 7 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º Às microempresas do ramo alimentício, bares, restaurantes e similares, não se aplica o disposto na Lei nº 17.727, de 13 de maio de 2019, enquanto perdurar referido enquadramento.

§ 2º A Administração Estadual, no exercício de suas competências fiscalizatórias e de controle, modulará o efeito das normas vigentes sobre os estabelecimentos que se enquadrem nos termos do § 1º, evitando sanções e excessos burocráticos que inviabilizem total ou parcialmente as suas operações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover adequações na Lei Estadual nº 19.481/2025, visando assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas do ramo alimentício, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização da atividade econômica e da proteção às micro e pequenas empresas.

A proposta busca evitar que exigências excessivamente burocráticas e desproporcionais acabem inviabilizando parcial ou totalmente o funcionamento de pequenos empreendimentos, os quais exercem relevante papel na geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico local.

Nesse sentido, o projeto prevê a inaplicabilidade da Lei nº 17.727/2019 às microempresas enquadradas nos setores especificados, enquanto perdurar tal enquadramento, bem como determina que a Administração Estadual observe critérios de razoabilidade e proporcionalidade no exercício de suas atividades fiscalizatórias e de controle.

A medida não afasta a observância das normas essenciais de segurança, saúde pública e interesse coletivo, mas busca compatibilizar a atuação estatal com a realidade operacional e econômica dos pequenos empreendedores catarinenses.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial impacto positivo sobre o ambiente de negócios no Estado de Santa Catarina, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 22/06/2026, às 18:49.
